



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Palácio João Paulo II

Área Metropolitana

Ananindeua – Pará

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025-CMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025-CMA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE CABEAMENTO DE REDE DE INTERNET E SERVIÇOS DE LINK DE INTERNET. FASE INTERNA. ANÁLISE MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: Possibilidade de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de instalação e configuração de cabeamento de rede de internet e serviços de link de internet dedicada na Câmara Municipal do Município de Ananindeua/PA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação de empresa prestadora de serviços de instalação e configuração de cabeamento da rede de internet do prédio do anexo administrativo da CMA e serviços de link de internet dedicada, incluindo implementação, operação e manutenção, com capacidade para atender os gabinetes, plenária e demais departamentos administrativos que compõem a Câmara do Município de Ananindeua/PA.

Consta nos autos do processo:

- I. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II. Estudo Técnico-Preliminar;
- III. Mapa de Risco;
- IV. Termo de Referência;
- V. Motivação da Licitação;
- VI. Termo de Dispensa de Licitação;
- VII. Declaração de Adequação Orçamentaria;
- VIII. Autorização de Abertura do Processo Licitatório;
- IX. Minuta do Termo de Contrato e anexos.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Palácio João Paulo II

Área Metropolitana

Ananindeua – Pará

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição da República determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do art. 75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Palácio João Paulo II

Área Metropolitana

Ananindeua – Pará

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Grifo Nosso)

Considerando, ainda, que o **Decreto nº 12.343/24** atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no art. 75, inciso II para **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), verifica-se que o valor da contratação em voga encontra-se dentro deste patamar, permitindo-se em tese a sua aplicação por esta modalidade específica, uma vez que se trata do **valor de R\$ 53.300,00** (Cinquenta e três mil e trezentos reais). Não há, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, encontra-se aparentemente atendidos, uma vez que são exigidos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente

Vê-se, assim, que a Câmara realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/21. Outrossim, verifica-se o cumprimento dos incisos I, II e IV, VI, VII e VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, restando pendentes os incisos III e V, a saber: a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. No que tange ao parecer jurídico, este requisito encontra-se atendido com a emissão da presente manifestação jurídica.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se o cumprimento da obrigação legal das cláusulas que encontram-se regularmente presentes no instrumento:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Palácio João Paulo II

Área Metropolitana

Ananindeua – Pará

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 do Novo Diploma de Licitações e Contratos foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias à adequada prestação do serviço, conforme demanda da Administração Pública, dentro das especificações contidas no edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Palácio João Paulo II

Área Metropolitana

Ananindeua – Pará

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua realização.

Por fim, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021

03. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, **conclui-se que a contratação direta, mediante dispensa de licitação nº 002/2025-CMA**, encontra amparo jurídico nos termos da Lei nº 14.133/2021, notadamente em razão do valor do serviço (Art. 75, II), que se mantém dentro do limite legal, e do cumprimento dos requisitos normativos exigidos para o procedimento.

A minuta contratual apresentada atende às disposições do art. 92 da referida Lei, assegurando a regularidade e transparência da contratação. Assim, recomenda-se a continuidade do trâmite, com a complementação dos documentos pendentes, salientando que, após os ajustes necessários, não será exigida nova manifestação jurídica.

Por fim, faz-se necessária a publicação da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, em observância ao art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo óbices jurídicos à formalização do ajuste com a empresa contratada.

É o parecer. SMJ.

Ananindeua/PA, 27 de março de 2025.

MARCOS VINÍCIUS DA PAZ DA SILVA
OAB/PA N. 36.176